

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº /08-CE (Do Sr. Jovair Arantes e outros)

Art. 1º Dê-se aos seguintes dispositivos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008, a seguinte redação:

“Art.1º

‘Art. 159

II -

c) oito inteiros e dois décimos por cento, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, segundo diretrizes da política Nacional de desenvolvimento Regional, para aplicação em áreas menos desenvolvidas do País, assegurada a destinação de no mínimo, noventa e cinco por cento desses recursos para aplicação nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

.....’

‘Art. 161.....

.....

IV -

a) no mínimo quarenta por cento do total dos recursos para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo da Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste;

b)

*c) no mínimo cinqüenta por cento do total dos recursos para as transferências a fundos de desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal, para aplicação em investimentos, infra-estrutura e incentivos ao setor produtivo, **devendo observar indicadores relativos à infra-estrutura pública, logística e restrições***

41DD54D919*41DD54D919*

ambientais à área potencial de exploração, além de outras finalidades estabelecidas na lei complementar.

”

Art. 2º. Modifique-se o art. 7º da Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008, alterando os incisos do “caput” e o § 2º, todos do art. 7º e acrescente-se o §2º-A, com a seguinte redação, mantidos os demais parágrafos:

“Art. 7º.....

I - quatro inteiros e seis décimos por cento, no segundo ano;

II – cinco inteiros e dois décimos por cento, no terceiro ano;

III – cinco inteiros e oito décimos por cento, no quarto ano;

IV – seis inteiros e quatro décimos por cento, no quinto ano;

V – sete inteiros por cento, no sexto ano;

VI – sete inteiros e seis décimos por cento, no sétimo ano;

VII – oito inteiros e dois décimos por cento, no oitavo ano.

.....
§ 2º

I – setenta e cinco por cento, no segundo ano;

II – setenta por cento, no terceiro ano;

III – sessenta e cinco por cento, no quarto ano;

IV – sessenta por cento, no quinto ano;

V – cinqüenta e cinco por cento, no sexto ano;

VI – cinqüenta por cento, no sétimo ano;

VII – quarenta por cento, no oitavo ano.

§ 2º-A - O percentual mínimo de que trata o art. 161, IV, “a”, da Constituição será aumentado gradativamente até atingir o valor estabelecido na presente Emenda Constitucional, nos seguintes termos,

em cada um dos anos subseqüentes ao da promulgação desta Emenda constitucional:

I – dez por cento, no segundo ano;

II – quinze por cento, no terceiro ano;

III – vinte por cento, no quarto ano;

IV – vinte e cinco por cento, no quinto ano;

V – trinta por cento, no sexto ano;

VI – quarenta por cento, no sétimo ano;

VII – cinqüenta por cento, no oitavo ano.

JUSTIFICAÇÃO

O propósito de criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR) vem a ser a elaboração de uma nova Política de Desenvolvimento Regional, além de apresentar uma “contrapartida ao fim da guerra fiscal praticada pelos Estados por meio de benefícios fiscais do ICMS”.

Desta forma, deve **efetivamente** compensar a perda desses benefícios através de agregação de novos recursos federais para atender os “investimentos estruturantes”, e não como está colocada, alterando apenas as modalidades de aplicação dos recursos já alocados.

A alteração do texto proposto visa assegurar aos Estados e Distrito Federal e em especial as áreas menos desenvolvidas, uma real alocação de recursos para continuidade de seu desenvolvimento.

Sala da Comissão, ____ de _____ de 2008.

**DEPUTADO JOVAIR ARANTES
(PTB/GO)**

41DD54D919*41DD54D919*